

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 68-70, manteve o deferimento do registro da candidatura de Caroline Wociechoski dos Santos ao cargo de Vereador de Miraguaí/RS nas Eleições 2016, por entender desnecessária a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/1990, considerado o exercício do cargo de professora estadual em município distinto do qual pretendeu se candidatar.

A Coligação União Por Miraguaí (PTB/PMDB/PDT/PPS/PSB) - impugnante - interpõe recurso especial eleitoral (fls. 72-4) aparelhado na afronta ao mencionado preceito da Lei de Inelegibilidades.

Alega, a recorrente, em síntese:

a) a recorrida exerce o cargo de professora estadual no Município de Redentora, localizado a menos de 200 metros do Município de Miraguaí, onde disputou o pleito, a tornar necessária a desincompatibilização;

b) a possibilidade, ainda que não proposital, de influência no eleitorado de Miraguaí, pois, muito provavelmente, a professora conviverá com eleitores de Miraguaí, não como alunos, mas com parentes de alunos, durante seu transporte para o trabalho" (fl. 73);

c) a jurisprudência colacionada na decisão recorrida refere-se a "municípios distintos" , mas não há precedente de que ocorra o fato em local que faça fronteira com o município onde o candidato concorra" (fl. 74).

Contrarrazões às fls. 84-7.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 95-7).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos.

Transcrevo os fundamentos adotados pela Corte de origem para a manutenção do deferimento do pedido de registro de candidatura da recorrida (fls. 69-70):

"Para concorrer a mandato eletivo, o servidor público deve desincompatibilizar-se do cargo exercido na jurisdição do pleito, com a antecedência mínima de três meses, conforme o disposto no art. 1º, inc. II, al. "l" , da LC n. 64/90:

Art. 1º

São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (Grifei).

Nas eleições municipais, a circunscrição do pleito restringe-se aos limites territoriais do município, nos termos do art. 86 do Código Eleitoral:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Na hipótese, a situação funcional da candidata é incontroversa: é servidora pública estadual e exerce o cargo de professora junto à Escola Estadual Antônio Kasin Mig, situada no Município de Redentora, restringindo-se a essa localidade a abrangência das suas funções.

A sua candidatura, entretanto, está sendo lançada à Câmara Municipal de Miraguaí. Logo, não lhe pode ser exigido o afastamento das suas atividades profissionais, desempenhadas em município diverso do qual disputa o pleito, nos três meses que o antecedem.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive com relação a servidores públicos estaduais - a exemplo da candidata - conforme a ementa abaixo colacionada: [...]

Em idêntico sentido, a orientação deste Tribunal, ao apreciar o RE n. 91-77, em acórdão de relatoria da Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publicado na sessão de 27.8.2012, cuja ementa transcrevo a seguir: [...]

A regra de desincompatibilização visa a impedir que o servidor público se beneficie da projeção social e influência do seu cargo como forma de ascendência sobre os eleitores da circunscrição do pleito, o que viria em detrimento dos demais candidatos, comprometendo a normalidade da disputa eleitoral.

Ao contrário do que defende a recorrente, a mera proximidade entre o município de lotação do servidor e aquele em que concorre às eleições não permite presumir a ilegalidade da sua atuação na condição de candidato, a justificar o afastamento das suas atividades durante o período eleitoral, com fundamento no art. 1º, inc. II, al. "l" , da LC n. 64/90.

E, na hipótese dos autos, nem sequer há indícios mínimos de que, efetivamente, eleitores de Miraguaí façam parte do corpo de alunos ou professores do colégio em que a candidata encontra-se lotada em Redentora, devendo, assim, prevalecer a presunção de elegibilidade em seu favor."

(destaquei)

Não prospera a insurgência.

À luz do acórdão regional, a recorrida, na condição de servidora pública estadual, exerce o cargo

de professora em município diverso do qual disputou o pleito, desnecessária a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, 1, da LC nº 64/1990.

O Tribunal de origem consignou que a mera proximidade entre os municípios não implicaria o afastamento do cargo, uma vez que, na hipótese dos autos, sequer há indícios mínimos de que, efetivamente, eleitores de Miraguai façam parte do corpo de alunos ou professores do colégio em que a candidata encontra-se lotada em Redentora, devendo, assim, prevalecer a presunção de elegibilidade em seu favor" (fl. 70). Conclusão em sentido diverso exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que "é desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar (AgR-RESpe nº 189-77/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.9.2012)" . (RESpe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 1º.7.2013). No mesmo sentido:

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-RESpe nº 6714/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 09.4.2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 20 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 154-56.2016.6.21.0101

PROCEDÊNCIA: MIRAGUAÍ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR MIRAGUAÍ (PTB - PMDB - PDT - PPS - PSB).

RECORRIDA: CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Parentesco. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que deferiu o registro de candidatura, por entender não configurada as inelegibilidades previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e art. 1º, inc. II, al. "I", da LC n. 64/90.

1. Inelegibilidade reflexa por grau de parentesco não evidenciada, em face da ausência de prova de que o pai da candidata, vice-prefeito, tivesse substituído ou sucedido o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Para concorrer a mandato eletivo, o servidor público deve desincompatibilizar-se do cargo exercido na jurisdição do pleito, com a antecedência mínima de três meses. Na condição de servidora pública estadual, exercendo cargo de professora junto à escola situada em município diverso ao que pretende concorrer, desnecessário o afastamento exigido em lei.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença que deferiu o registro de candidatura de CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,

Relatora



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/10/2016 - 15:08
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: f3e211cca58a492c909f4a1ec0820c88

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 154-56.2016.6.21.0101

PROCEDÊNCIA: MIRAGUAÍ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR MIRAGUAÍ (PTB - PMDB - PDT - PPS - PSB).

RECORRIDA: CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 06-10-2016

RELATÓRIO

A coligação UNIÃO POR MIRAGUAÍ interpõe recurso eleitoral em face da sentença que julgou **improcedente** a sua impugnação e **deferiu** o pedido de registro da candidatura de CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS ao cargo de vereador no Município de Miraguai, por entender não caracterizadas as inelegibilidades previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC n. 64/90 (fls. 40-43).

Em suas razões, a coligação recorrente requer a reforma da sentença, com o consequente indeferimento do registro, sustentando que a candidata é servidora pública estadual e deveria ter se desincompatibilizado do cargo de professora, ocupado em escola situada em Redentora, município vizinho a Miraguai, conforme exige o art. 1º, inc. I, al. “I”, da LC n. 64/90. Aduz que, em virtude da proximidade territorial, é plausível que muitos eleitores do Município de Miraguai frequentem a escola em Redentora e que a permanência da candidata no cargo configura conduta ilegal e suspeita, pois haveria “algo por trás do desempenho de suas funções junto ao ambiente de trabalho” (fls. 46-51).

Com contrarrazões (fls. 53-59), nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 64-65v.).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e, estando presentes os demais pressupostos recursais, deve ser conhecido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, observo que a alegada inelegibilidade reflexa, descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não foi reconhecida pelo juiz eleitoral de primeiro grau por ausência de prova de que o pai da candidata, vice-prefeito de Miraguai, tivesse substituído ou sucedido o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

De fato, a recorrente, ao impugnar o requerimento de registro, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse a sua alegação. Nas suas razões recursais, admitiu, aliás, que essa causa impeditiva do registro não restou demonstrada, restringido a sua inconformidade à ausência de desincompatibilização da candidata do serviço público estadual no prazo de três meses que antecedem as eleições.

Passo, assim, a analisar a questão debatida no recurso.

Para concorrer a mandato eletivo, o servidor público deve desincompatibilizar-se do cargo exercido na jurisdição do pleito, com a antecedência mínima de três meses, conforme o disposto no art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC n. 64/90:

Art. 1º

São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (Grifei).

Nas eleições municipais, a circunscrição do pleito restringe-se aos limites territoriais do município, nos termos do art. 86 do Código Eleitoral:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Na hipótese, a situação funcional da candidata é incontroversa: é servidora pública estadual e exerce o cargo de professora junto à Escola Estadual Antônio Kasin Mig, situada no Município de Redentora, restringindo-se a essa localidade a abrangência das suas funções.

A sua candidatura, entretanto, está sendo lançada à Câmara Municipal de Miraguai. Logo, não lhe pode ser exigido o afastamento das suas atividades profissionais,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desempenhadas em município diverso do qual disputa o pleito, nos três meses que o antecedem.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive com relação a servidores públicos estaduais – a exemplo da candidata – conforme a ementa abaixo colacionada:

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea "L" do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, **"É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar"** (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012). 3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura. 4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito.

(TSE – REspe: 12418 PI, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 16.5.2013, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 1.7.2013.) (Grifei)

Em idêntico sentido, a orientação deste Tribunal, ao apreciar o RE n. 91-77, em acórdão de relatoria da Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publicado na sessão de 27.8.2012, cuja ementa transcrevo a seguir:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, em razão de não restar comprovada a sua desincompatibilização do exercício de cargo público em comissão. **Postulante a cargo eletivo em cidade distinta da qual exerce suas atividades profissionais. Circunscrição do pleito, em se tratando de eleições municipais, restringida aos limites territoriais do município, sendo desnecessária, in casu, a desincompatibilização.** Inteligência do disposto no art. 86 do Código Eleitoral. Provimento. (Grifei.)

A regra de desincompatibilização visa a impedir que o servidor público se beneficie da projeção social e influência do seu cargo como forma de ascendência sobre os eleitores da circunscrição do pleito, o que viria em detrimento dos demais candidatos,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comprometendo a normalidade da disputa eleitoral.

Ao contrário do que defende a recorrente, a mera proximidade entre o município de lotação do servidor e aquele em que concorre às eleições não permite presumir a ilegalidade da sua atuação na condição de candidato, a justificar o afastamento das suas atividades durante o período eleitoral, com fundamento no art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC n. 64/90.

E, na hipótese dos autos, nem sequer há indícios mínimos de que, efetivamente, eleitores de Miraguaí façam parte do corpo de alunos ou professores do colégio em que a candidata encontra-se lotada em Redentora, devendo, assim, prevalecer a presunção de elegibilidade em seu favor.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso, mantendo íntegra a sentença que **deferiu** o registro de candidatura de CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PARENTESCO - DEFERIDO

Número único: CNJ 154-56.2016.6.21.0101

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIÃO POR MIRAGUAI (PTB - PMDB - PDT - PPS - PSB)
(Adv(s) ANE DENISE RADONS e BIBIANE VENZO)

Recorrido(s): CAROLINE WOCIECHOSKI DOS SANTOS (Adv(s) RAMON ULISSES
AGNOLETTO)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.